



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.720088/2018-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.991 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2021
Recorrente COMANDO G8 - SEGURANCA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

É intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias, contados da data de ciência do auto de infração. Uma vez que não foi instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, não comporta julgamento quanto às razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário e, em face de decisão judicial superveniente transitada em julgado, tornar sem efeito a decisão de primeira instância. Vencido, quanto ao conhecimento, o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que não conhecia do recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Wilderson Botto. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro. Entretanto, dentro do prazo regimental, o Conselheiro declinou da intenção de apresentá-la, que deve ser considerada como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF)".

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/SPO) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE a impugnação apresentada, reduzindo o crédito tributário para o valor de R\$ 112.415,98, conforme ementa do Acórdão nº 16-92.593 (fls. 5832/5839):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR LANÇADO. POSSIBILIDADE.

Determina a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33, parágrafo 3º, que havendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, cabe à Receita Federal do Brasil, por meio de seus Auditores-Fiscais, efetuar o lançamento do valor devido de ofício, cabendo ao contribuinte suportar a inversão do ônus da prova. Apresentados os documentos hábeis e idôneos destinados a quantificar o tributo devido, caberá a revisão dos valores lançados.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo trata do Auto de Infração CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR (fls. 5565/5571), no valor total de R\$ 456.762,48, atualizado até junho de 2019, relativo ao período de janeiro a março de 2014, referente às contribuições previdenciárias patronal incidentes sobre a remuneração de segurados empregados (CPP - código da receita DARF – 2141) e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT - código da receita DARF – 2158).

Os motivos fáticos do lançamento estão descritos no Relatório Fiscal nas fls. 5573 a 5603.

O contribuinte tomou ciência do auto de infração em 26/07/2018 (fl. 5702) e, após juntada de pedido de dilação de prazo para apresentação da impugnação (fl. 5700), ao que foi prontamente comunicado sobre a sua impossibilidade (fls. 5705), apresentou, em 28/08/2018, sua impugnação de fl. 5712, instruída com os documentos nas fls. 5713 a 5810, considerada intempestiva, uma vez que a expiração do prazo se deu em 27/08/2018 (fl. 5811).

Em razão de ter sido considerada intempestiva a sua impugnação, o contribuinte impetrou no Poder Judiciário Mandado de Segurança onde obteve decisão que reconhece a tempestividade da impugnação apresentada.

À época do julgamento pela DRJ/SPO foi realizada pesquisa no sítio do TRF3 e verificou-se que a decisão prolatada em sede de Mandado de Segurança foi objeto de Embargos de Declaração por parte da União, tendo sido tais embargos rejeitados, com a consequente manutenção da decisão supramencionada.

Por força da apresentação das folhas de pagamento e respectivos resumos juntamente com a impugnação, o lançamento foi encaminhado para a Fiscalização que, através da Informação Fiscal de fls. 5814/5815, cancelou todo o crédito impugnado pelo sujeito passivo

e manteve o restante do crédito tributário na parte que houve a concordância do contribuinte consubstanciada pela ocorrência da não contestação do lançamento tributário nestes pontos.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPO para julgamento, onde, através do Acórdão nº 16-92.593, em 20/02/2020 a 1ª Turma julgou no sentido de considerar totalmente procedente a impugnação, naquilo que foi contestado, alterando o valor do crédito tributário para R\$ 112.415,98, em razão da manutenção da parte do lançamento não impugnado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPO, por meio de sua Caixa Postal, em 06/03/2020 e, inconformado com a decisão prolatada, em 30/06/2020, tempestivamente em razão da suspensão dos atos processuais, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 5850/5859, onde, em síntese, alega nulidade do auto de infração, se insurgindo contra a constituição do crédito tributário e a aplicação de juros moratórios.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da intempestividade da impugnação

Da leitura dos autos depreende-se que o contribuinte apresentou impugnação intempestiva, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento de fl. 5811.

O processo foi encaminhado à DRJ que, superando a questão da tempestividade da impugnação apresentada, em razão de decisão judicial em Mandado de Segurança nº 5000024-27.2019.4.03.6120 que reconheceu a sua tempestividade, acatou a revisão do lançamento realizada pela fiscalização e julgou procedente a impugnação, alterando o valor originário do crédito lançado.

Em razões recursais o contribuinte alega nulidade do auto de infração, se insurgindo contra a constituição do crédito tributário e a aplicação de juros moratórios.

Ocorre que em 10/09/2020, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para denegar a segurança, reconhecendo que as impugnações apresentadas pelo contribuinte são intempestivas. Vejamos excerto do Acórdão:

Ao compulsar os autos, observa-se que a ciência do contribuinte das decisões administrativas ocorreu em 26/07/2018 (quinta-feira), encerrando-se o prazo para impugnação em 27/08/2018. Todavia, o contribuinte ofereceu a sua impugnação somente no dia 28/08/2018, ou seja, quando já havia decorrido o prazo legal.

Assim sendo, conclui-se que as impugnações apresentadas são intempestivas.

[...]

Isto posto, dou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para denegar a segurança, nos termos da fundamentação.

Com efeito, ressaltamos importante salientar que a fase litigiosa do processo administrativo se instaura com a impugnação que deve ser apresentada dentro do prazo de trinta dias contados da intimação do contribuinte, senão vejamos a disciplina do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Com relação à contagem do prazo, a norma processual administrativa assim preceitua:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005).

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

No caso em análise, resta superada a questão relacionada à intempestividade da impugnação, em face da decisão judicial proferida nos autos da APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5000024-27.2019.4.03.6120, já transitada em julgado, conforme certidão do processo no sítio do TRF3, nos seguintes termos:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Acórdão retro transitou em julgado em 23/04/2021.

São Paulo, 30 de abril de 2021.

Destarte, ultrapassado o prazo legal, se revela ausente o requisito extrínseco concernente à tempestividade, o que tem como consequência a não instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal com a declaração judicial da intempestividade da impugnação, o que prejudica a análise das demais questões recursais.

Dessa forma, deve ser negado provimento ao recurso voluntário, ficando a cargo da unidade de origem, eventual retificação do débito no controle de legalidade.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO, e em face de decisão judicial superveniente transitada em julgado, tornar sem efeito a decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto